

Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

Publique-se Inclua-se em Pauta por <u>cinco</u> sessões <u>03 agosto 95</u> R. DO TRÍPOLI - Presidente	FLS. N.º PROB. <u>6227</u> 1
---	------------------------------------

PROJETO DE LEI Nº 519 de 1995.

Dispõe sobre empréstimos ex-
ternos, a qualquer título,
pelo Estado e dá outras pro-
vidências.

Art. 1º - Todo o pedido de empréstimo externo, a qualquer título, efetuado pelo Poder Executivo deverá ser acompanhado de detalhado projeto operacional que observará ao seguinte:

- I - esboço do conteúdo, estrutura e objetivos do projeto;
- II - resumo das estratégias de implementação de cada subcomponente contido no projeto;
- III - indicação clara dos órgãos ou secretarias de Estado que executarão o projeto;
- IV - modelos de licitação, em havendo necessidade de realizá-las para a consecução do projeto;
- V - cronograma de ações críticas e suas implementações;
- VI - disposições claras quanto as obrigações contraídas pelo Estado e a forma de pagamento;
- VII - minuta de futuro contrato a ser realizado.

§1º- O projeto de empréstimo externo e a minuta de contrato deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, antes de sua autorização pelo Senado Federal.

§2º- A minuta de contrato deverá conter a indicação do Conselho de Assessoramento, conforme artigo 2º desta lei.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6227 de 418 11945
Autuado em 11/8/95
Ass. <u>[assinatura]</u>

ENTREGUE A MESA EM
-2100 14163 032869

Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

FL.02

Art. 2º - Fica o Poder Executivo obrigado, no que se refere a todo empréstimo externo, a qualquer título, a criar Conselhos de Assessoramento.

§ 1º - Os Conselhos de Assessoramento terão por função acompanhar todas as atividades relevantes que envolvem o empréstimo externo, apontando suas falhas para eventual correção legal, zelando pela sua consistência, continuidade e execução propostos nos referidos projetos e contratos.

§ 2º - A composição dos Conselhos será de membros governamentais e não governamentais, garantindo-se a paridade em sua composição, e, sempre relacionados às áreas e fins, objeto do empréstimo externo, com assento obrigatório de entidades de classe de trabalhadores e empregadores.

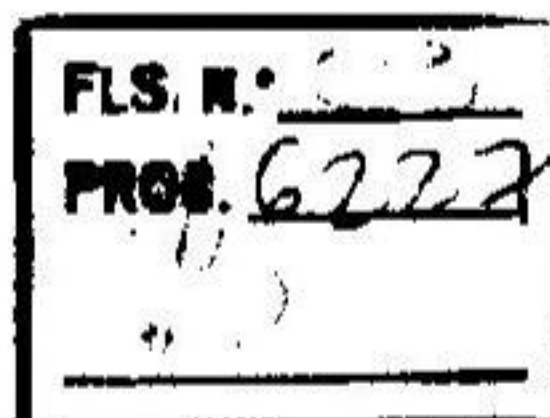
§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados a qualquer título, sendo as atividades por eles exercidas de relevante interesse social, não implicando quaisquer gastos ou criação de despesas públicas.

Art. 3º - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, baixará Decreto regulamentando os Conselhos de Assessoramento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



FL. 03

J U S T I F I C A T I V A

Considerando, o disposto no art. 19, II da Constituição Estadual que outorga competência à Assembleia Legislativa para dispor especialmente sobre empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo, conquanto, resguardando-se a competência do Senado Federal para autorizar operações externas de natureza financeira e dispor sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno dos Estados, dentre outros entes estatais;

Considerando, as atribuições concernentes ao Poder Legislativo quanto à fiscalização e controle dos atos administrativos em geral, essencialmente um controle político de legalidade contábil e financeira;

Considerando, ainda, a necessidade precípua de se acompanhar as atividades mais relevantes do Poder Executivo, dentre estas destacam-se as operações de crédito externo efetuadas pelo Poder Executivo;

Considerando, por fim, a imprescindibilidade da participação da sociedade civil no acompanhamento acima referido, visto que é para ela que as ações governamentais se dirigem, bem como deve ela acompanhar, zelar pela consistência e continuidade na consecução dos objetivos propostos em projetos de tal magnitude...

SALA DAS SESSÕES EM

MARIA LÚCIA PRANDI

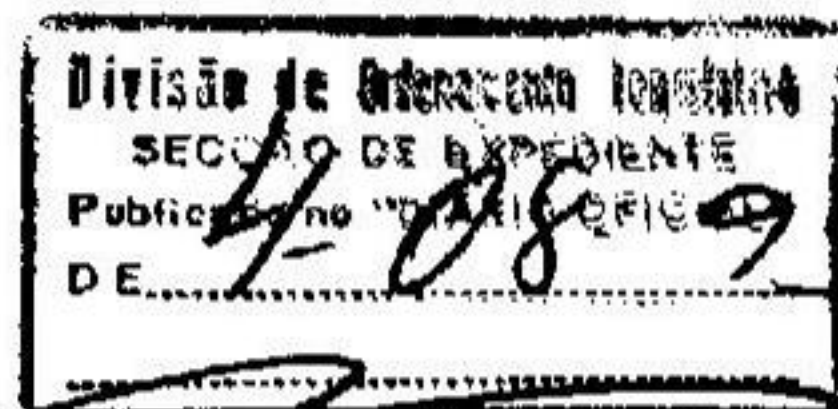
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 3 / 8 / 1995

Chefe de Seção



nos termos do item 3, o projeto de lei do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pausa nas sessões legislativas 152ª à 160ª (sessões
ord. 7, 11, 8, 10, 95), não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados às fls. 14, 8, 195.

D. O. L. 14 / 8 / 95

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Finanças e Orçamento.
15 - 8 - 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 16 / 8 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 17 / 08 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Sr. Dep. Erosino Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias

22 / 08 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer

Relator

com uma fls numeradas a partir
de queixo

S. C. 012109155

SECRETÁRIO DE COMISSÃO